

Protocolo nº 24.776.108-0
Despacho nº 1820/2025–PGE

I. Aprovo a Informação nº 353/2025-PGE/PCP, inclusa às fls. 177/213a, da lavra de **Ricardo de Matos do Nascimento**, Procurador do Estado, com manifestação da lavra de **Adnilton José Caetano**, Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias - PCP, inclusa às fls. 214/214a, e ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo - CCON, no Despacho nº 751/2025 – PGE/CCON, às fls. 215/216a, que trata da padronização de minuta de Convênio a ser firmada entre o Instituto Água e Terra – IAT e municípios, tendo por objeto “a união de esforços entre os partícipes para o desenvolvimento de ações destinadas a apoiar o Conveniente na melhoria da gestão da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, bem como na sua correta destinação final em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Programa Operação Verão Maior Paraná 2025/2026”, acompanhado de seus respectivos anexos e lista de verificação, para os fins acima postos, seguindo a presente Manifestação Uniforme assim ementada:

“MANIFESTAÇÃO UNIFORME. MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE O INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA (IAT) E OS MUNICÍPIOS DO LITORAL, REFERENTE AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO À AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E SUA DESTINAÇÃO FINAL, DEVIDO AO MAIOR FLUXO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DO LITORAL.”

- II. Encaminhe-se à Atos Normativos – DG/ATOS, para publicação do Despacho, acompanhado da Informação nº 353/2025-PGE, inclusa às fls. 177/213a, e dos referidos anexos da Informação.
- III. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para catalogação e disponibilização no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para utilização dos interessados;
- IV. Encaminhe-se cópia virtual do Despacho à Coordenadoria do Consultivo – CCON para ciência;
- V. Por fim, com a máxima brevidade, restitua-se ao Instituto Água e Terra – IAT, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

INFORMAÇÃO N.º 353/2025-PGE/PCP

EMENTA: MANIFESTAÇÃO UNIFORME. MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE O INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA (IAT) E OS MUNICÍPIOS DO LITORAL, REFERENTE AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO À AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E SUA DESTINAÇÃO FINAL, DEVIDO AO MAIOR FLUXO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DO LITORAL.

Vistos etc.,

I – DO RELATÓRIO

Retornou o protocolo para responder consulta apresentada pelo Instituto de Água e Terra – IAT acerca de convênio a ser firmado com o Município de Guaratuba, destinado à ampliação temporária dos serviços de coleta, transporte, limpeza e destinação final de resíduos sólidos urbanos, em razão do aumento sazonal do fluxo de pessoas no Município, no período de 22/12/2025 a 22/02/2026.

Informou-se, contudo, que a Administração Pública Estadual pretende celebrar outros convênios de objeto idêntico, envolvendo, além do Município de Guaratuba, os Municípios de Matinhos, Pontal do Paraná, Antonina e Morretes, todos igualmente voltados à ampliação temporária dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em virtude do incremento populacional característico do referido período.

Assim, por meio do Despacho n.º 367/2025-PGE/PCP, sugeriu-se a avaliação de formulação de pedido de análise jurídica por meio de Manifestação Uniforme, nos

termos dos arts. 1º a 4º da Resolução PGE nº. 191/2025, com a indicação de caso paradigma e dos demais convênios a serem celebrados com objeto idêntico, observados os requisitos procedimentais nela estabelecidos, tendo o protocolo retornado com complemento da instrução.

Para fins de análise da Procuradoria-Geral do Estado, os principais documentos que instruem o protocolo são:

- (a) Requerimento apresentado pelo Diretor-Presidente do IAT (fl. 176);
- (b) Listagem dos protocolos (fl. 175);
- (c) Informação da IAT/ATJ (fls. 170/174);
- (d) Parecer técnico IAT/DISAR/DRS (fl. 169);
- (e) Plano de Trabalho (fls. 137/167);
- (f) Despacho n.º 367/2025-PGE/PCP (fls. 134/135);
- (g) Informação ao IAT/ATJ (fls. 125/133);
- (h) Lista de verificação de documentos (fls. 122/123);
- (i) Designação dos gestores e fiscais (fls. 96/97);
- (j) Termo de Convênio (fls. 77/90);
- (k) Memorando n.º 494 do IAT/DISAR (fl. 71);
- (l) Parecer Técnico do IAT/DISAR (fls. 68/70);
- (m) Declaração de Contrapartida Financeira (fl. 59, 46);
- (n) Justificativa apresentada pelo IAT/DISAR (fls. 51/53).

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

a) Da Manifestação Uniforme e sua abrangência

O presente protocolo insere-se em contexto fático e jurídico que revela a existência de **casos repetitivos e substancialmente idênticos**, relativos à celebração de convênios entre o Instituto Água e Terra – IAT e Municípios do Litoral do Paraná, no âmbito da **Operação Verão 2025/2026**, destinados à ampliação temporária dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana, em razão do aumento sazonal da população.

A matéria revela-se **compatível com o regime da Manifestação Uniforme**, instituído pela **Resolução n.º 191/2025-PGE**, notadamente com o disposto no art. 2º, que autoriza a análise jurídica padronizada de casos repetitivos e idênticos, a partir de um caso paradigma, cuja solução jurídica poderá ser replicada aos demais convênios.

Registre-se que foram devidamente indicados os Municípios abrangidos, os respectivos protocolos, os valores de repasse estadual, as contrapartidas municipais e os valores globais dos ajustes, bem como que o pedido foi regularmente encaminhado pelo Diretor-Presidente do IAT, autoridade competente, não se identificando óbices formais à adoção da Manifestação Uniforme.

Segue a lista apresentada pelo IAT (fl. 175):

Município	Protocolo	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Valor total (R\$)
Antonina	24.679.818-4	500.000,00	25.000,00	525.000,00
Guaratuba	24.776.108-0	3.000.000,00	1.024.695,30	4.024.695,30
Matinhos	24.549.167-0	4.000.000,00	208.780,00	4.208.780,00
Morretes	24.549.093-3	485.841,11	25.570,58	511.411,69

Pontal do Paraná	24.549.287-1	3.000.000,00	980.669,70	3.980.669,70
------------------	--------------	--------------	------------	--------------

Diante disso, e considerando a identidade fática e jurídica dos ajustes a serem celebrados, passa-se à análise de mérito do convênio paradigma.

b) Do Termo de Convênio

O convênio constitui instrumento jurídico adequado à finalidade pretendida, porquanto se destina à cooperação entre entes públicos para a consecução de interesses comuns, com transferência de recursos financeiros e atuação pautada na colaboração recíproca, não havendo interesses contrapostos, mas conjugação de esforços para a realização de objetivo compartilhado.

No caso em exame, o Termo de Convênio encontra-se submetido ao regime jurídico da Lei Federal n.º 14.133/2021, no que couber, e, no âmbito estadual, ao Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que disciplina a celebração, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos convênios administrativos firmados pela Administração Pública Estadual. À luz desse regime, o instrumento revela-se, em tese, adequado à cooperação pretendida entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto Água e Terra – IAT, e o Município de Guaratuba.

O objeto do ajuste consiste na ampliação temporária de serviços públicos essenciais, notadamente de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana, no contexto da Operação Verão 2025/2026, em razão do aumento sazonal da população. Tal delimitação afasta a caracterização de financiamento permanente de serviços ordinários municipais, preservando o caráter suplementar e transitório da atuação estadual.

A **Cláusula Primeira – Do Objeto** define adequadamente a finalidade do convênio, delimitando a atuação cooperativa dos partícipes e remetendo ao Plano de Trabalho para o detalhamento técnico das ações a serem executadas. A **Cláusula Segunda – Da Vinculação das Peças Documentais** assegura a integração do convênio com o Plano de Trabalho e com os documentos constantes do protocolo, conferindo unidade e completude formal ao ajuste.

A **Cláusula Terceira – Do Prazo de Vigência**, tal como originalmente redigida, não guarda plena correspondência com o período de execução material do objeto, expressamente delimitado como compreendido entre 22/12/2025 e 22/02/2026. Recomenda-se, assim, sua adequação para prever que: (i) a execução material do objeto fique restrita a esse período; (ii) seja admitido o pagamento de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido nesse intervalo, ainda que o pagamento se dê posteriormente, desde que devidamente comprovado; e (iii) a prestação de contas final seja apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 22/02/2026, preservando-se a eficácia residual das cláusulas de controle, fiscalização e responsabilização.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3. O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até o prazo final para apresentação da prestação de contas, observado que:

I – a execução material do objeto ficará restrita ao período compreendido entre 22 de dezembro de 2025 e 22 de fevereiro de 2026; e

II – será admitido o pagamento de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido dentro do período previsto no inciso I, ainda que o respectivo pagamento à prestadora de serviços ocorra em data posterior, desde que devidamente comprovado e previsto no Plano de Trabalho; e

III – a prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 22 de fevereiro de 2026.

PARÁGRAFO ÚNICO. Findo o período de execução material do objeto, subsistirá a eficácia das cláusulas relativas à fiscalização, ao controle, à prestação de contas e à responsabilização, não sendo admitida a realização de

novas despesas ou a ampliação do objeto após o termo final indicado no inciso I.

A **Cláusula Quarta – Das Obrigações** disciplina, de forma adequada, os deveres do concedente e do convenente, prevendo, entre outros aspectos, os meios de aferição do cumprimento do objeto, a possibilidade excepcional de assunção ou transferência da execução pelo concedente, voltada à preservação da continuidade do interesse público, e a obrigação de restituição dos recursos nas hipóteses previstas no regulamento.

As **Cláusulas Quinta a Sétima** tratam dos recursos financeiros, da liberação e da execução das despesas, atendendo às exigências de controle orçamentário e financeiro próprias do regime das transferências voluntárias, com vedação expressa a despesas incompatíveis com a natureza do convênio.

A **Cláusula Oitava – Das Compras e Contratações** impõe ao convenente a observância da legislação de licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação municipal, e define os elementos comprobatórios a serem apresentados na prestação de contas, reforçando a rastreabilidade dos atos praticados e o controle da execução, sem afastar a necessidade de comprovação da efetiva ampliação dos serviços custeados pelo convênio.

A **Cláusula Nona – Da Fiscalização do Convênio** disciplina o acompanhamento da execução pelo concedente, prevendo a designação de gestor e fiscal, a realização de vistorias e a exigência de relatórios. Identifica-se, contudo, a necessidade de ajustes para: (i) alterar sua denominação para “Da Gestão e da Fiscalização do Convênio”; (ii) incluir expressamente as atribuições do gestor do convênio; e (iii) corrigir erro material quanto à referência à Operação Verão 2025/2026.

A **Cláusula Décima – Das Alterações** disciplina as hipóteses de modificação do ajuste mediante termo aditivo, condicionando-as à prévia aprovação de readequação do Plano de Trabalho e à compatibilidade com o objeto, não sendo necessária a repetição de vedação à ampliação do objeto, já prevista em cláusula específica (Cláusula Sexta).

A **Cláusula Décima Primeira – Dos Bens Remanescentes e da Inalienabilidade** mantém-se adequada como cláusula padrão do regulamento, ainda que, no caso concreto, o objeto envolva apenas o custeio de prestação de serviços, sem aquisição de bens permanentes.

Constata-se, por fim, a ausência de cláusula específica e sistematizada de prestação de contas, o que recomenda a inclusão das **Cláusulas Décima Segunda – Da Prestação de Contas à Administração Pública e Décima Terceira – Da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas**, conforme redação proposta, providência que não altera o objeto do ajuste e aperfeiçoa a governança, a transparência e o controle da execução.

A principal obrigação acrescida refere-se à **apresentação da prestação de contas final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do término da execução da última fase do objeto, **em consonância com a proposta de redação da Cláusula Terceira**, com a definição expressa dos documentos e dos meios aptos a demonstrar a regularidade da execução física e financeira.

Segue a proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

12.1. As prestações de contas parciais do CONVENIENTE à CONCEDENTE deverão ser apresentadas após 30 (trinta) dias do término de cada etapa ou fase de execução.

12.2. Para a prestação de contas parcial e final, deverão ser apresentados seguintes documentos:

12.2.1. relatório de execução e/ou cumprimento do objeto;

12.2.2. notas e comprovantes fiscais, contendo o seguinte: data dos documentos, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos efetuados, valor, aposição de dados do MUNICÍPIO e número deste Convênio;

12.2.3. comprovação de que prestou contas parciais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diretamente no Sistema Integrado de Transferências, conforme Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011, todas desse órgão de controle;

12.2.4. relação das ações realizadas, em conformidade com as etapas ou fases de execução previstas no Plano de Trabalho.

12.3. Quando não houver a prestação de contas parcial, que comprove a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, serão retidas as parcelas seguintes, até o efetivo cumprimento da obrigação.

12.4. A prestação de contas final dos recursos financeiros transferidos e dos rendimentos de aplicações, deverá ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência, em conformidade com o Plano de Trabalho, contendo além dos documentos elencados na subcláusula 12.2:

12.4.1. relatório de cumprimento do objeto, no qual constem especificadas as metas atingidas e os resultados alcançados em conformidade ao Plano de Trabalho;

12.4.2. resumo informando em ordem cronológica os bens adquiridos e as despesas realizadas com respectivos valores, acompanhado das notas e comprovantes fiscais, sem rasuras ou borrões e observada a inscrição dos dados do CONVENIENTE e a identificação deste Convênio;

12.4.3. comprovação de ter prestado contas parciais diretamente no Sistema Integrado de Transferências do TCE-PR, conforme Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, do TCE-PR.

12.4.4. comprovante da devolução do saldo de recursos, se houver.

12.5. Quando as prestações de contas não forem apresentadas nos prazos estabelecidos, o CONVENIENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

12.6. Se, ao término dos prazos estabelecidos, o CONVENIENTE não prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou à Administração Pública, bem como não devolver os recursos, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial e deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para a reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

12.7. Caberá, ao gestor do Convênio, emitir parecer técnico de análise das prestações de contas apresentadas à Administração Pública.

12.8. O CONCEDENTE terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento, para analisar as prestações de contas, com fundamento nos pareceres técnicos expedidos pelas áreas administrativas competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

13. A prestação de contas tratada na Cláusula Décima Segunda não dispensa o dever do CONCEDENTE de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE-PR.

Com a inclusão das novas cláusulas, **impõe-se a renumeração subsequente do instrumento**, de modo que: – a Cláusula Décima Terceira – Da Extinção do Convênio passe a ser Cláusula Décima Quarta; – a Cláusula Décima Quarta – Da Publicação passe a ser Cláusula Décima Quinta; e – a Cláusula Décima Quinta – Do Foro passe a ser Cláusula Décima Sexta.

Conclui-se que a minuta do Termo de Convênio contém todas as cláusulas essenciais exigidas para a formalização de convênios administrativos, sendo as observações formuladas restritas a ajustes de adequação e aperfeiçoamento, plenamente saneáveis, sem comprometimento da juridicidade do convênio em abstrato.

c) Plano de Trabalho e Lista de Verificação

O Plano de Trabalho constitui instrumento essencial à formalização e à execução do convênio, porquanto define o conteúdo material do ajuste, as metas a serem alcançadas, as etapas de execução, os custos envolvidos e os parâmetros de aferição do cumprimento do objeto. Sua elaboração, validação e avaliação, contudo, inserem-se no **âmbito da competência técnica do órgão concedente**, cabendo à Administração verificar a adequação do conteúdo às necessidades do serviço público e às condições fáticas do ajuste.

Ressalte-se que **o Plano de Trabalho não integra o escopo da Manifestação Uniforme**, por se tratar de documento de natureza eminentemente técnica,

diretamente vinculado às especificidades de cada parceria e que não se submete ao tratamento padronizado previsto na Resolução n.º 191/2025-PGE, a qual se restringe à análise jurídica dos instrumentos e minutas passíveis de uniformização, não alcançando documentos técnicos cuja aprovação não compete à Procuradoria-Geral do Estado.

Sem prejuízo disso, para fins de orientação quanto aos requisitos formais mínimos, registra-se que o Plano de Trabalho deve observar o disposto nos **arts. 681 a 683 do Decreto Estadual nº 10.086/2022**, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.370/2025, cabendo ao **Instituto Água e Terra – IAT**, por intermédio de suas áreas técnicas competentes, a verificação do efetivo atendimento a tais requisitos, inclusive no que se refere à suficiência das metas, à razoabilidade dos custos, à compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado e à relação custo-benefício do desembolso público.

Sob o **prisma jurídico-formal**, não se identifica óbice à adoção do Plano de Trabalho apresentado, ressalvando-se que a conferência do atendimento aos requisitos técnicos e regulamentares, bem como a validação dos quantitativos, dos cronogramas e das estimativas de custos, **deverá ser realizada pelo IAT**, nos termos do regulamento e da lista de verificação aplicável.

Registra-se que o Plano de Trabalho contém a descrição do objeto e de seus elementos característicos, com delimitação das ações voltadas à ampliação temporária dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, bem como a justificativa fundada no aumento sazonal da população e na consequente elevação da demanda por serviços públicos essenciais. Também constam metas vinculadas à ampliação da prestação dos serviços, o detalhamento das etapas ou fases de execução com prazos compatíveis com o período do objeto, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma físico-financeiro e a indicação da contrapartida, quando prevista, em consonância com o art. 681 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

A suficiência dos elementos indicativos da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado e justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive sob a perspectiva da equação custo-benefício, atendendo ao art. 681, incisos XI, XIII e XIV, e ao art. 682 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, **deve ser objeto de análise técnica aprofundada pelo órgão competente.**

Considerando que o objeto do convênio não envolve obras ou serviços de engenharia, não se aplicam as exigências específicas do art. 683 do referido Decreto.

Por fim, o Plano de Trabalho deverá observar os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, devendo o respectivo protocolo ser devidamente instruído com os demais documentos exigidos, nos termos da **Lista de Verificação anexa**, cabendo ao setor técnico do Instituto Água e Terra – IAT a análise do efetivo atendimento a tais exigências.

Após o trâmite procedimental regular e a observância das recomendações consignadas nesta manifestação, os convênios poderão ser submetidos à deliberação do **Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra – IAT**, autoridade que detém delegação de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 1º, § 6º, do Decreto nº 4.189/2016.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação com ressalvas do Termo de Convênio, bem como da Lista de Verificação, devidamente acostada no Anexo desta manifestação, desde que atendidas, de forma prévia, todas as recomendações e providências consignadas nesta Informação, as quais podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

(a) Quanto ao Termo de Convênio, recomenda-se:

- a alteração da redação da **Cláusula Terceira – Do Prazo de Vigência**, para que conste expressamente que:

(i) a execução material do objeto ficará restrita ao período compreendido entre 22/12/2025 e 22/02/2026;

(ii) será admitido o pagamento de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido nesse período, ainda que o respectivo pagamento à prestadora de serviços se dê posteriormente, desde que devidamente comprovado; e

(iii) a prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 22/02/2026, preservando-se a eficácia residual das cláusulas de controle, fiscalização e responsabilização;

- a alteração da redação da **Cláusula Nona – Da Fiscalização do Convênio**, para:

(i) modificar sua denominação para “Cláusula Nona – Da Gestão e da Fiscalização do Convênio”; e

(ii) corrigir erro material, substituindo-se a referência à “Operação Verão 2024/25” por “Operação Verão 2025/2026”;

- a inclusão da Cláusula Décima Segunda – Da Prestação de Contas à Administração Pública, conforme a redação proposta na fundamentação, tendo em vista a inexistência de disciplina específica no termo originalmente apresentado;

- a promoção da renumeração subsequente do instrumento, de modo que:

(i) a **Cláusula Décima Terceira – Da Extinção do Convênio** passe a ser Cláusula Décima Quarta;

(ii) a **Cláusula Décima Quarta – Da Publicação** passe a ser Cláusula Décima Quinta; e

(iii) a **Cláusula Décima Quinta – Do Foro** passe a ser Cláusula Décima Sexta.

(b) Consigna-se que o Plano de Trabalho constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cabendo ao Instituto Água e Terra – IAT, por intermédio de suas áreas técnicas competentes, verificar o atendimento aos requisitos legais e regulamentares, bem como validar os quantitativos, os cronogramas e a compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado, nos termos do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e da lista de verificação aplicável, não se confundindo tal exame com a análise jurídica ora realizada;

(c) O processo deverá ser devidamente instruído, conforme a Lista de Verificação, com as certidões e documentos indicados no art. 708 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, os quais deverão estar válidos e vigentes quando da assinatura do Termo.

Após a aprovação desta manifestação pelo Procurador-Geral do Estado, conforme art. 3º da Resolução n.º 191/2025-PGE, o IAT estará autorizado a proceder com a celebração dos Termos de Convênio para os casos idênticos, listados nesta manifestação, sem necessidade de nova remessa à PGE.

É a Informação.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da PCP/PGE e ao Exmo. Sr. Coordenador do Consultivo, para ciência e posterior remessa ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para deliberação.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO

Procurador do Estado do Paraná